



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021

Protocolo da Câmara: **08.2021**
30.03.2021

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais membros da colenda Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes.

Senhores Vereadores;

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Dom Expedito Lopes, a fim de que essa Casa Legislativa, pelos seus ilustres pares, o aprove na forma constitucional.

Exige-se dos municípios brasileiros maior atenção às questões ambientais, motivo pela qual se deve adequar as legislações locais para atender às exigências contidas na Constituição Federal e nas legislações federal e estadual que dispõem sobre educação e meio ambiente.

Assim, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise dos Excelentíssimos Vereadores, com **pedido de tramitação em regime de urgência**, contando com a presteza e com a soberana análise e aprovação, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente;

DOM EXPEDITO LOPES, 24 DE MARÇO DE 2021.

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI
Gabriela Moura da Luz
Marcilene Rodrigues Barros



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



PROJETO DE LEI Nº 006/2021, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

Protocolo da Câmara: **08.2021 - 30.03.2021**

Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Educação instituindo a Política de Educação Ambiental no Município de Dom Expedito Lopes.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Capítulo I Das disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituída, nos termos desta lei, a Política de Educação Ambiental no Município de Dom Expedito Lopes, que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para a sua implantação.

Art. 2º - A Educação Ambiental deverá contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade e as totalidades dos sistemas, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, a visão de mundo holístico ou paradigma ecossistêmico.

Art. 3º - A Educação Ambiental deve promover o desenvolvimento integral e a excelência a qualidade de vida tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente, não devendo ter um caráter dogmático e/ ou doutrinador e / ou repressor.

Art. 4º - A Educação Ambiental é um tema essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.



Capítulo II Das definições

Art. 5º - Para os efeitos da presente Lei serão adotadas as seguintes definições:

- I. Educação Ambiental:** Entende-se Educação Ambiental como um tema transversal da educação que tem como objetivo o ensino, a aprendizagem, a pesquisa, a produção de conhecimentos e a promoção da cultura de paz individual e coletiva, que evidenciem as relações entre seres vivos, a natureza e o universo na sua complexidade;
- II. Sustentabilidade:** Conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades de geração presente e das futuras, de tal forma que a natureza seja: mantida e enriquecida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;
- III. Visão Holística:** A visão holística é a visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;
- IV. Qualidade de vida:** Conjunto das condições harmônicas de vida, considerando os aspectos individuais, coletivos e ambientalmente integrado;
- V. Educação Formal:** A Educação Formal caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino;
- VI. Educação não Formal:** A Educação não Formal pode ser definida como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;
- VII. Diplomático:** Método de trabalho utilizado nas conferências, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;
- VIII. Interativa:** Abordagem interpessoal baseada na construção coletiva do conhecimento e numa liderança compartilhada, apoio mútua, troca afetivas, diálogo, coesão e inclusão social.

Capítulo III Dos princípios básicos da educação ambiental

Art. 6º - São princípios básicos da educação:

- I.** O enfoque humanista, holístico, democrático e interativo;
- II.** A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III.** O pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem o surgimento de novos paradigmas;



- IV. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente;
- V. A garantia da continuidade e permanência do processo educativo;
- VI. A permanente avaliação crítica do processo educativo.
- VII. Abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural.

Capítulo IV **Dos objetivos fundamentais da educação ambiental.**

Art. 7º - São objetivos fundamentais da educação ambiental:

- I. O desenvolvimento da compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II. A garantia da democratização dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;
- III. O estímulo e o fortalecimento para o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;
- IV. O incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, intendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;
- V. O estímulo a cooperação entre as regiões do município de Dom Expedito Lopes, com vistas à construção de sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;
- VI. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
- VII. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos, solidariedade e cultura de paz como fundamentos para o futuro da humanidade;
- VIII. A construção de visão geral sobre a temática ambiental, que propicie a complexa relação dinâmica de fatores como paisagem, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas, considerando os aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;
- IX. A promoção do cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, ética e de gênero, o diálogo para a convivência e a paz;
- X. A promoção dos conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;
- XI. Promover práticas de conscientização sobre os direitos e bem-estar dos animais, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais.



TÍTULO II

DA POLÍTICA DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Capítulo I

Das disposições gerais

Art. 8º - A política municipal de educação ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e identidade integrantes Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), as instituições públicas e privadas do sistema de ensino, órgãos públicos do estado, do município e todas as secretarias municipais, envolvendo conselhos municipais, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º - As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- I. Formação de recursos humanos;
- II. Desenvolvimento de estudos e pesquisas;
- III. Produção do material educativo;
- IV. Acompanhamento e avaliação;
- V. Desenvolvimento de Projeto Transdisciplinar de Educação Ambiental, com a anuência do corpo docente, coordenação e direção e deverá estar à disposição de todo o município que solicite vista.

§1º - Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados dos princípios e objetivos fixados por esta lei.

§2º - A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

- I. A incorporação da dimensão ambiental durante a formação continuada dos educadores de todos os níveis de modalidades de ensino;
- II. A atualização de todos os profissionais em questões socioambientais;
- III. A preparação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;
- IV. O atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§3º - As ações dos estudos e pesquisas voltar-se-ão para:

- I. O desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;
- II. A difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão socioambiental;
- III. A busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação socioambiental;
- IV. O apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com a produção do material educativo.



Capítulo II

Das diretrizes da política ambiental

Art. 10 - São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I.** Promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;
- II.** Estimular as parcerias entre os setores público e privado, as entidades de classe meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;
- III.** Promover a inter-relação entre processos e tecnologias de informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;
- IV.** Fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, respeitando as potencialidades de cada área;
- V.** Promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;
- VI.** Propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;
- VII.** Promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- VIII.** Facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;
- IX.** Desenvolver ações articuladas com cidades integrantes da Região com os governos estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

Capítulo III

Da educação ambiental no ensino formal

Art. 11 - Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal, desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privada, englobando:

- I.** Educação básica: infantil, fundamental e médio;
- II.** Educação Especial;
- III.** Educação Superior;
- IV.** Educação Profissional;
- V.** Educação de jovens e adultos.

Art. 12 - A educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

Parágrafo Único - A Educação Ambiental não deve ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar.



Art. 13 - A dimensão socioambiental deve constar dos currículos da formação dos professores, em todos os níveis e em todas as disciplinas.

§ 1º - Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios e diretrizes da Política Municipal de Educação ambiental.

§ 2º - A direção e coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento e incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 14 - A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Capítulo IV **Da educação ambiental no ensino não formal**

Art. 15 - No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal, o poder público, em nível municipal, incentivará:

- I.** A difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II.** A participação das escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução e atividades da Educação Ambiental não formal;
- III.** A participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;
- IV.** O trabalho de sensibilização junto à população.



TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 16 - A Política Municipal de Educação Ambiental será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17 - Como parte de um processo educativo amplo, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

- I. Ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da administração pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;
- II. Às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos projetos e programas curriculares que desenvolvem;
- III. Aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;
- IV. Às empresas e entidades de classe, promover os programas destinados aos profissionais para incorporar o conceito da sustentabilidade ao ambiente de trabalho, nos processos produtivos e na logística reserva;
- V. Aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18 - Para a consecução da Política Municipal de Educação Ambiental serão os seguintes instrumentos de gestão:

- I. Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II. Capacitação de recursos humanos;
- III. Desenvolvimento de estudo e pesquisas;
- IV. Produção e divulgação de material educativo;
- V. Inventário e diagnóstico das ações;
- VI. Acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;
- VII. Mecanismos de incentivos;
- VIII. Fontes de financiamento;
- IX. Parcerias.

§1º - O Plano Municipal de Educação Ambiental será instituído mediante uma lei, de forma participativa e revisão periódica.

§2º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados por recursos da Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos quando se relacionarem com ensino público municipal.

§3º - Os programas, projetos e ações constantes do Plano Municipal de Educação Ambiental serão financiados pelos recursos do erário municipal, através do Fundo Municipal do Meio Ambiente



e de outras fontes de financiamentos, quando se relacionarem com outras ações de cunho ambiental.

Art. 19 - A eleição dos planos e programas, para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados à Política Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I. Conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II. Prioridade aos órgãos integrantes da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto.

§1º - Na eleição que se refere o *caput* deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa Planos, programas e projetos nas diferentes regiões do município.

§2º - A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contida nesta Lei.

§3º - Uma parte dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente serão destinados prioritariamente para a Educação Ambiental não formal, sem prejuízo da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 - Os planos, programas e ações devem identificar os problemas ambientais do Município em relação a:

- I. Áreas verdes nas escolas e na região;
- II. Conhecimento e combate à poluição em todas as suas formas (ar, solo, água, eletromagnética);
- III. Grau de inclusão e exclusão social;
- IV. Proteção dos bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar, água);
- V. Políticas de urbanização da cidade e da região;
- VI. Avaliar ações ambientais propostas pelos movimentos em defesa do meio ambiente, em especial as previstas na Agenda 21;
- VII. Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;
- VIII. Proteção das águas e medidas para o combate à escassez hídrica;
- IX. Sensibilização aos modelos de consumo e padrão civilizatório da sociedade;
- X. Outras questões ou fatores ambientais.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ: 06.553.705/0001-12
Rua São João, Nº 55 – Centro.
CEP: 64.620-000 – Dom Expedito Lopes –PI.



Art. 21 - Os programas de assistência técnica e financeira relativas a meio ambiente e educação, em nível municipal, devem alocar recursos às ações de Educação Ambiental.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que for necessário.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

DOM EXPEDITO LOPES, 24 DE MARÇO DE 2021.

VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes/PI
Gabriela Moura da Luz
Marcilene Rodrigues Barros